DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3892/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4194/2016
PROTOCOLO	: 1656157
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR Gestão:(1/1/13 a 31/12/16)
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 61/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE N. 21/2015
CONTRATADO	: R.A. DE SOUZA JORGE – ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
VALOR INICIAL	: R$ 78.300,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata de Inspeção, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 21/2015, da celebração do Contrato Administrativo n. 61/2015, formalizado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa R.A. de Souza Jorge - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema de informática, para atender as Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório na Modalidade Convite n. 21/2015, da celebração do **Contrato Administrativo n. 61/2015,** bem como da execução financeira da contratação, estes já foram julgados irregulares por meio da **ANA- 1ICE - 14603/2016** (pç. 27, fls. 180-187).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 19811/2018** (pç. 32, fls. 310-315), pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 61/2015.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 839/2020** (pç. 34, fls. 317-320), opinando pela **irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 21/2015**, em razão da ausência da abertura de processo licitatório, **irregularidade da formalização do Contrato Ad-**

ministrativo n. 61/2015, decorrente da contaminação lógico-cronológica da ilegalidade e da irregularidade do procedimento licitatório que induz a atos posteriores, pela **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 61/2015**, em razão da ausência da comprovação da manutenção das condições de habilitação durante todo o período de execução contratual, com **multa** ao gestor responsável pelas irregularidades destacadas e pela intempestividade da remessa de documentos.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior (Prefeito à época dos fatos, INT- 5314/2016, fl. 168), foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual. Contudo, o jurisdicionado pediu prorrogação de prazo, mas ao não comparecer aos autos, o Cons. Relator determinou inspeção visando suprir a omissão do gestor na remessa dos documentos, conforme Despacho n. 56221/2017 (fl. 191).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 21/2015, da Celebração do Contrato Administrativo n. 61/2015 e da sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, I, II, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONVITE N. 21/2015)

De acordo com os documentos, verifico que não consta nos autos a autorização para a realização da licitação, conforme declaração emitida pela Prefeitura (pç. 31, Fl. 199), em desconformidade ao art. 38 da Lei Federal 8666, 1993 e ao Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1, 1 da Instrução Normativa nº 35/2011.

Contudo, apesar da ausência de emissão da autorização para a realização da licitação, é comprovado nos autos que o gestor responsável estava ciente e de acordo com a realização do certame, convalidando e homologando os atos subsequentes ao início do procedimento, dentre os quais, o ofício de encaminhamento (pç. 1, fls. 2-6) e adjudicação e homologação do certame (pç. 17, fls. 153-154).

Neste sentido segue a o Acordão (AC00 - 2937/2019), de Relatoria do Cons. Marcio Campo Monteiro:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO –PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE AU-TORIZAÇÃO E CRV'S DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS –EXECUÇÃO FINANCEIRA –REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – DISCREPÂNCIA DOS VALORES EXECUTADOS APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE –RAZÕES RECURSAIS –ERRO FORMAL –CIÊNCIA DOS ATOS –NÃO PREVISÃO DA OBRIGATORIEDADE NA REMES-SA –AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE –EXCLUSÃO DA MULTA –RECOMENDAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA –PROVIMENTO PARCIAL.
>
> O não encaminhamento da autorização para a realização do certame, comprovado que o recorrente tinha ciência do mesmo, convalidando e homologando os atos subsequentes ao início do procedimento configura mero erro formal.

Tratando-se assim de erro meramente formal incapaz de macular todo o certame.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 61/2015

O Contrato Administrativo n. 61/2015 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993),

Observo que o prazo da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 2) não foi atendido, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o envio dos documentos, contrariando, portanto, a Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 32, fls. 312):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 78.300,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 38.735,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 0,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 38.735,00

VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 38.735,00

Nos termos expostos, ainda que haja harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), sendo realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, noto que não constam nos autos as Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho

referente a cada pagamento realizado. Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8666/93, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

Nesse contexto, a falta das referidas CNDs demonstra que a execução do Contrato Administrativo nº 61/2015 está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93.

Verifico ainda, que não foi encaminhado o Subanexo XVI e o Termo de Encerramento do Contrato.

Em relação à remessa intempestiva ao Tribunal de documentos, verifico que a data do último pagamento ocorreu em 20/1/16 (pç. 31, fl. 239), sendo que a documentação pertinente apenas foi apresentada durante a inspeção, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias (pç. 31, fl. 193).

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Convite n. 21/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 61/2015,** realizado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa R.A. de Souza Jorge – ME;

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 61/2015** realizado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa R.A. de Souza Jorge – ME, em razão da ausência das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho a cada pagamento realizado, infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666/1993;

III - aplicar multas ao **Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior**, CPF: 692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso II, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes ao Contrato Administrativo n. 61/2015 e à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS